

## **MANUAL DE EMENDAS AO PLANO PLURIANUAL 2020-2023 (Projeto de Lei nº 646/2019)**

Nos termos do art. 220, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a elaboração, em conjunto como o órgão de informática da CLDF, quando for o caso, o manual de elaboração de emendas aos projetos de leis orçamentárias.

Para adequar as peculiaridades do PPA com a Decisão do Colégio de Líderes, são estabelecidos os seguintes procedimentos para a apresentação de emendas ao PL nº 646/2019:

1 - Da composição do PPA: O PPA é o instrumento de planejamento instituído pela Constituição Federal de 1988, que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos.

O Plano Plurianual, para o quadriênio 2020/2023, compõe-se dos seguintes documentos:

a. Mensagem no 237, de 2019- GAG; b. Exposição de Motivos nº 13/2019 – SEEC/GAB; c. Texto do Projeto de Lei nº 646/2019; d. Anexo I-Contextualização do Distrito Federal; e. Anexo II - Estruturação, Base Estratégica e Programas Temáticos do Plano Plurianual; f. Anexo III- Detalhamento Físico-Financeiro; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e Programas de Operações Especiais; g. Anexo IV – Metas e Prioridades da LDO 2020.

2 – O prazo de apresentação de emendas se iniciará em 16/10/2019, com término em 31/10/2019;

3 - Local de apresentação de emendas: As emendas serão apresentadas exclusivamente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno;

4 - Procedimento para apresentação de emendas: As emendas deverão ser protocoladas no Sistema de Emendas ao PPA dentro do prazo estipulado no item 2, e entregues à CEOF em 1 (uma) via impressa, devidamente assinada pelo parlamentar.

5 - Dos tipos de emendas: As emendas definidas no art. 146 do RICLDF poderão ser apresentadas ao texto e aos anexos do PL do PPA para o quadriênio 2020-2023, por via impressa e assinada pelo parlamentar, a ser protocolada na CEOF. As emendas aos Anexos III e IV deverão ser realizadas exclusivamente no Sistema de Emendas ao PPA disponível na página da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na Intranet, com cópia impressa e assinada pelo parlamentar a ser protocolada na CEOF.

6 - Definições do Colégio de Líderes:

6.1. Valor máximo das emendas:

Deputado individual: R\$ 19.804.636 por ano, para o quadriênio 2020-2023;

6.2. Quantidade máxima de emendas:

Deputado individual: 30 emendas para o quadriênio 2020-2023, podendo haver a inclusão de até 3 ações novas e 1 programa novo;

6.3. Eventual saldo remanescente do valor anual a que se refere o item 6.1 não poderá ser utilizado nos demais anos;

6.4. As emendas de inclusão de novas ações ao PL do PPA 2020-2023 que contiverem característica própria de subtítulos de Lei Orçamentária serão dadas por prejudicadas no âmbito das relatorias do PPA;

6.5. Os limites aqui definidos não se aplicam à Mesa Diretora em relação às emendas relacionadas com as atribuições dos Órgãos do Poder Legislativo.

7 - Das regras para a elaboração das emendas:

7.1. Das regras:

7.1.1. Recomenda-se que a apresentação de emendas se dê em nível de regionalização, dentro dos Programas e Ações já constantes do Projeto de Lei, uma vez que esses são abrangentes e tendem a contemplar a maior parte das situações. Deve-se atentar para o fato de que a emenda, em geral, deve contemplar mais de um exercício financeiro;

7.1.2. Cada ACRÉSCIMO a um Programa, ou a uma Ação, ou a uma Regionalização será considerada uma emenda ao Anexo III, para fins do quantitativo de emendas aprovado pelo Colégio de Líderes;

7.1.3. A criação de Programa deverá ser realizada obrigatoriamente por emendas aos Anexos II e III, de modo a compatibilizá-los, contendo todos os atributos constantes do Plano. Atentar que o programa deve ter, no mínimo, uma Ação;

7.1.4. São vedadas emendas que impliquem reduções de despesas com ações referentes a pessoal, encargos sociais, dívida pública, benefícios a servidores ou outras restrições impostas na LDO;

7.1.5. São vedadas emendas que remanejem recursos de Outras Fontes para Programa diverso do cancelamento proposto;

7.1.6. A inserção de Ação, já existente em determinado Programa, em outro Programa é considerada como nova Ação;

7.1.7. São vedadas emendas que remanejem recursos entre diferentes fontes

7.1.8. Ao emendar os valores financeiros deve ser realizado o ajuste da meta física correspondente, tanto no caso de acréscimo, quanto no caso de decréscimo;

7.1.9. Os indicadores desejados para o 1º, 2º, 3º e 4º anos, nos Programas, refletem a meta física e a destinação financeira constantes nas ações para os anos de 2020 a 2023. Dessa forma, eventual emenda de texto que solicite alteração dos indicadores deve ser acompanhada da emenda realizada no Anexo III para respaldar tal modificação, exceto quando se tratar de emenda de texto para correção de divergências apresentadas entre os Anexos II e III;

7.1.10. Considerando o horizonte de 4 anos do PPA e a exigência constitucional de que as demais Leis Orçamentárias sejam com ele compatíveis, recomenda-se a de criação de ações em caráter abrangente, de forma a permitir o adequado detalhamento nas Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. As emendas de inclusão de novas ações que contiverem características próprias de subtítulos/localizador de gastos serão dadas por prejudicadas no âmbito das relatorias;

7.1.11. As emendas, depois de protocoladas, não poderão ser alteradas pelos autores. Eventuais correções deverão ser solicitadas aos Relatores, por meio de memorando, os quais farão ajustes por meio de subemendas;

7.1.12. Em cada emenda o acréscimo deverá ocorrer em apenas um programa, uma ação e uma localização. Caso a ação seja destinada a mais de uma Região Administrativa usar o código 99 - Distrito Federal;

7.1.13. As alterações em atributos do Programa ou Ação já existentes, com exceção dos valores físicos e financeiros, deverão ser apresentados por emenda de texto;

7.1.14. Dúvidas e informações sobre os procedimentos para fazer as emendas poderão ser dirimidas pela CEOF.

7.2. Dos Programas e Ações utilizados para o cancelamento:

7.2.1. Como fonte de cancelamento será utilizada, preferencialmente, a Reserva de Contingência (Programa.Ação 9999.9999), em montante não superior ao valor individual estabelecido no item 6.1.

7.2.2. Eventuais saldos negativos serão corrigidos na etapa de Relatoria Geral.

8 - Dos procedimentos da CEOF: as emendas protocolizadas na CEOF serão numeradas de acordo com a ordem de apresentação, exceto as apresentadas no Sistema de Emendas ao PPA, consoante art. 220, § 2º. As emendas serão publicadas no Diário da Câmara Legislativa, atendendo o disposto no art. 220, § 7º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

9 - Dos casos omissos: os casos não previstos no Regimento Interno em relação ao Projeto de Lei do Plano Plurianual, durante o prazo de tramitação no âmbito desta Comissão, serão decididos pelo presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Brasília, 14 de outubro de 2019

**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF/CLDF**

**PUBLICADO NO DCL Nº 217, DE 17/10/2019, PÁGINAS 32 A 34.**